

Fls.

Processo: 0007308-18.2019.8.19.0002

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Moral Outros - Cdc

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Aparecida da Costa Bastos

Em 28/04/2020

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA., alegando, em síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil nº 2016.00871863 decorrente de relatórios de fiscalização realizados pelo DETRO/RJ nos quais restou constatado que a empresa ré vem descumprindo a legislação e as demais resoluções do DETRO/RJ, porquanto houve paralisação na linha 126-Q (trajeto Vale das Pedrinhas x Niterói, ônibus tipo 'SA'), além da desobediência do quadro de horários determinado pelo Poder Concedente, comprometendo a qualidade do serviço prestado aos usuários. Afirma que as irregularidades foram apuradas em fiscalizações efetuadas pelo DETRO/RJ, nas quais restaram evidenciadas falhas na prestação do serviço de transporte, configurando violação ao artigo 175 da Constituição Federal, à Lei nº 8.987/95, bem como ao Código de Defesa do Consumidor. Requer a regularização da prestação de serviços das linhas de ônibus, com o cumprimento do quadro de horários fixado pelo Poder Concedente, bem como a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Decisão de fls.129/130 deferindo a tutela antecipada.

Petição da ré às fls.163 noticiando a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a antecipação de tutela.

Audiência de conciliação às fls.186.

Contestação às fls. 189/241, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público. No mérito, aduz, em resumo, que vem cumprindo a legislação pertinente à prestação de serviços de transporte urbano de passageiros, mencionando a Lei nº 8.975/95, assim como o artigo 175 da Constituição Federal. Sustenta que os autos de infração descritos na inicial foram lavrados quando já havia evidências da necessidade de modificação do quadro de horários imposto pelo Poder Concedente a fim de adequar a linha à demanda dos usuários, a qual se reduziu, e que deve ser observado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de modo a se permitir a continuidade da prestação do serviço. Relata que, em procedimento administrativo que instaurou perante o

DETRO/RJ, foi deferida a adequação da linha objeto da presente demanda, com a redução do quadro e as alterações pretendidas no âmbito administrativo. Afirma que as investigações que culminaram com a presente demanda se originaram da fiscalização do DETRO/RJ, e não dos consumidores, refutando a ocorrência de danos morais coletivos, bem como o quantum indenizatório postulado na exordial. Assevera que cumpre as normas aplicáveis, prestando o serviço de forma adequada, rejeitando o pleito de inversão do ônus da prova em favor do autor. Pugna pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa ou, caso ultrapassada, pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 263/302.

Decisão saneadora às fls. 361 rejeitando a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público e deferindo a produção de prova documental suplementar.

Petição da ré às fls.372/373 juntando a documentação de fls. 375/779, tendo o autor se manifestado às fls. 390/391 informando que a ré vem cumprindo o quadro de horários estabelecido, conforme apurado em fiscalização.

Intimada na forma do artigo 437, §1º, do CPC, a parte ré se manifestou a fls.401/408.

É o relatório. Decido.

A Constituição da República, no artigo 129, inciso III, prescreve que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sendo que, em observância ao mandamento constitucional, o artigo 34, inciso VI da Lei Complementar nº 106, de 03/01/2003 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio de Janeiro) estatui que são funções institucionais do Ministério Público, in verbis:

"Promover o inquérito civil e propor a ação civil pública, na forma da Lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados à criança e ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência, ao meio ambiente, ao consumidor, ao contribuinte, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos."

Da mesma forma, a Lei nº 7.347/85 atribui legitimidade ao Ministério Público para ajuizamento da ação civil pública para a prevenção ou reparação dos danos causados ao consumidor em decorrência de violação de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (artigos 1º, 3º, 5º e 21 do CDC).

A presente demanda versa sobre questões relacionadas ao direito do consumidor, enquadrando-se a empresa ré na figura de fornecedora de serviços - concessionária responsável pela prestação do serviço de transporte urbano de passageiros - conforme art. 3º da Lei 8.078/90 (CDC), atuando o autor na defesa de interesse dos consumidores, na forma prevista nos artigos 81 e 82, inciso I da referida lei.

Com efeito, o Ministério Público propôs a presente ação civil pública em decorrência da apuração de graves e reiteradas irregularidades na prestação dos serviços da ré, conforme fiscalização do DETRO/RJ e investigação realizada por meio do Inquérito Civil nº 2016.00871863, cuja íntegra foi juntada com a inicial.

Em que pese as alegações da ré, o conjunto probatório corrobora a narrativa exposta pelo Parquet, restando comprovado nos autos que a empresa demandada deixou de cumprir as

determinações estipuladas pelo Poder Concedente, evidenciando-se, portanto, a falha na prestação dos serviços.

Os autos de infração se encontram às fls. 32/34, 52, 80 e 115, sendo que, enviados ofícios à ré para que prestasse esclarecimentos sobre os fatos, conforme consta de fls. 53, 96 e 100, não houve resposta da empresa, conforme fls. 55, 98 e 102, destacando-se que a resposta ao ofício da ré (fls.62/63) não é capaz de afastar sua responsabilidade, diante das fiscalizações posteriores que apuraram a reiteração das falhas, o que restou corroborado nos relatórios do DETRO/RJ de fls. 77 e 107, nos quais são demonstrados, respectivamente, a paralisação da linha e o descumprimento do quadro de horários.

Insta salientar que, segundo o artigo 14, § 3º da Lei 8.078/90, o fornecedor ou prestador de serviços só se exime de sua responsabilidade se comprovada uma das excludentes nele previstas, quais sejam: inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, o que não ocorreu no caso em tela, porquanto a empresa ré não logrou infirmar as provas apresentadas pelo autor na presente demanda, em especial o Inquérito Civil de fls. 27/123.

Na hipótese, não houve qualquer comprovação pela ré que ilidisse as acusações de paralisação da linha e desobediência ao quadro de horários na linha 126-Q (trajeto Vale das Pedrinhas x Niterói, ônibus tipo 'SA'), não merecendo prosperar a alegação da ré no sentido de que houve alteração da demanda de passageiros e posterior deferimento de modificações em sede administrativa, uma vez que, à época da fiscalização e do inquérito civil, a ré descumpriu as determinações então vigentes.

De fato, a ré, empresa atuante no ramo de transporte urbano de passageiros, descumpriu o quadro de horários das linhas descritas na exordial, conforme o resultado da fiscalização do DETRO/RJ, em flagrante violação ao artigo 175 da Constituição Federal, ao artigo 6º da Lei nº 8.987/95 e ao Código de Defesa do Consumidor.

Deste modo, cabível a condenação da ré a realizar a adequada prestação dos serviços das linhas de ônibus, cumprindo o quadro de horários fixado pelo Poder Concedente na referida linha de ônibus.

Deste modo, cabível a condenação da ré a realizar a adequada prestação dos serviços das linhas de ônibus, cumprindo o quadro de horários fixado pelo Poder Concedente na linha 126-Q (Vale das Pedrinhas x Niterói).

Passo a analisar o pedido de indenização por dano moral coletivo.

Com efeito, a indenização por dano moral individual ou coletivo causado ao consumidor está disciplinada no artigo 6º, inciso VI da Lei 8.078/90:

"São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

Certo é que o dano moral coletivo é categoria autônoma que não se confunde com o de natureza individual, ressaltando-se que, de acordo com julgado do E. STJ, para a configuração do dano moral coletivo devem estar presentes certos pressupostos, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCORRÊNCIA. FASES DA AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO. ALTA CARGA

COGNITIVA. DEFINIÇÃO. QUANTUM DEBEATUR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. EFEITOS E EFICÁCIA. LIMITES. TERRITÓRIO NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL COLETIVO. VALORES FUNDAMENTAIS. LESÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. 13. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável. 14. Na hipótese em exame, a violação verificada pelo Tribunal de origem - a exigência de uma tarifa bancária considerada indevida - não infringe valores essenciais da sociedade, tampouco possui os atributos da gravidade e intolerabilidade, configurando a mera infringência à lei ou ao contrato, o que é insuficiente para a caracterização do dano moral coletivo. (...) (REsp Nº 1.502.967/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE 26/06/2018)".

Ora, o entendimento jurisprudencial acima destacado demonstra que, para que ocorra a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, haja "lesão a valores fundamentais da sociedade" e que essa vulneração ocorra "de forma injusta e intolerável".

Evidentemente, não é esta a hipótese tratada nos autos, motivo pelo qual entendo pela rejeição do pleito indenizatório, por entender suficiente e razoável a condenação relativa ao cumprimento da obrigação de fazer deferida liminarmente e agora ratificada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para confirmar a decisão de fls. 129/130 que deferiu a tutela antecipada, rejeitando o pedido de indenização por danos morais coletivos.

Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do RJ.

Certificado o trânsito em julgado e o correto recolhimento das custas, se houver, dê-se baixa e arquivem-se.

Intimem-se. Ciência ao MP.

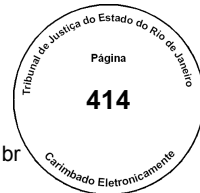
Niterói, 23/05/2020.

Maria Aparecida da Costa Bastos - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Aparecida da Costa Bastos

Em ____/____/____



Código de Autenticação: **4749.Z8LC.CGV6.6XN2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

